NOVA PALMA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DE 30 DE MARÇO DE 1990

Atualizada com a Emenda à Lei Orgânica n° 1, de 30 de dezembro de 2002.

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Palma, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1°. A organização política-administrativa do Município de Nova Palma, como entidade Federativa, rege-se por esta Lei Orgânica e as demais Leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas constituições Federal e Estadual.

§ 1°. Mantém-se o atual território do município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservadas a continuidade e a unidade histórico-culturais do ambiente urbano, nos termos da Legislação Federal e estadual.

§ 2°. A cidade de Nova Palma é a sede do Município.

§ 3°. São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e outros que vierem ser criados em Lei.

Art. 2°. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

Art. 3°. São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 4°. O município pode celebrar convênio com a União, com o Estado e com outros municípios, para o desenvolvimento de programas de prestação de serviços.

Art. 5°. Compete ao município, no exercício de sua autonomia:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas;

II – conservar o patrimônio público;

III – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

IV – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – promover programas de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;

X – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XI – disciplinar, através de Leis, atos e medidas administrativas assuntos de interesse local;

XII – organizar seus serviços administrativos;

XIII – administrar seus bens;

XIV – desapropriar, por necessidade ou interesse social, nos casos previstos em Lei;

XV – estabelecer o planejamento municipal com a cooperação das associações representativas;

XVI – disciplinar os serviços de limpeza pública e a remoção do lixo domiciliar;

XVII – dispor sobre a prevenção de incêndio;

XVIII – licenciar estabelecimentos industriais e comerciais;

XIX – fixar o horário de funcionamentos industriais e comerciais;

XX – organizar e prestar, diretamente ou sob de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, considerado como serviço de caráter essencial;

XXI – promover o ordenamento territorial, através de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a competência fiscalizadora Federal e Estadual.

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 6°. São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1°. A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, excetos que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

§ 2°. Os bens públicos imóveis só poderão ser alienados ou dados em concessão com autorização legislativa, através de lei.

§ 3°. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 7°. O uso dos bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão. Conforme o interesse público o exigir.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8°. A administração pública municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (NR)

* Artigo 8°, com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 1, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 9°. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (NR)

* Artigo 9°, com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n° 1, de 30 de dezembro de 2002

Art. 10. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (NR)

* Artigo 10, com redação determinada pela Emenda à Lei orgânica n° 1, de 30 de dezembro de 2002.

§ 1°. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez por igual período.

§ 2°. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre os novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 3°. A não observância do disposto no artigo e em seu parágrafo primeiro implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 11. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

Art. 12. A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 13. È garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

Art.14. O direito a greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 15. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art.16. Os vencimentos dos cargos do poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo.

§ 1°. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal. (NR)

§ 2°. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. (NR)

Os §§ 1° e 2°, com nova redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n° 1, de 30 de dezembro de 2002.

§ 3°. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto no § 2° deste artigo e os art. 37, XI, e 39, § 4°, da Constituição Federal. (AC)

§ 4°. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa exclusiva em cada caso, assegurada à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (AC)

§ 5. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal. (AC)

§ 6°. Os subsídios do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4°, da Constituição Federal. (AC)

§ 7°. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, antes das eleições, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os limites constitucionais.

Os §§ 3°, 4°, 5°, 6° e 7°, foram acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n° 1, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 17. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médicos.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 18. Empresa Pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública só poderão ser criadas por Lei específica.

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 19. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, nos termos da Lei.

Art. 20. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo

constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores.

Art. 21. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

Art. 22. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observado o disposto em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. A Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, observadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 23. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 24. Fica instituído o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da Lei.

§ 1°. A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores observará;

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura no cargo;

III – as peculiaridades dos cargos. (NR)

§ 1°, com nova redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n° 1, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2°. Confere-se aos servidores municipais, os seguintes direitos:

I – vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

VIII – repouso semanal remunerado;

IX – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinqüenta por cento a do normal;

X – gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XII – licença paternidade, nos termos fixados em Lei federal;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei Federal;

XV – proibição de diferença de salário, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – licença, sem remuneração, pelo prazo de dois anos, para tratar de assunto de interesse particular, uma vez cumprindo o disposto no artigo 27 e desde que não haja inconveniência ao interesse do serviço.

§ 3°. É vedada a nomeação para cargos em comissão, ressalvados os casos em que já forem servidores públicos municipais, de cônjuge, parente consangüíneo ou afim até o segundo grau ou por adoção do prefeito, do Vice-Prefeito, secretários Municipais e vereadores. (NR)

§ 3°, com nova redação determinada pela emenda à Lei Orgânica n° i, de 30 de dezembro de 2002.

§ 4°. É vedada, a quantos prestem serviços públicos ao Município, atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho.

§ 5°. Aos servidores titulares de cargos efetivos do município é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na legislação federal pertinente. (AC)

§ 5° - acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n° 1, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 25. Os servidores abrangidos pelo regime previdenciário de que trata o § 5° do artigo anterior serão aposentados, calculados os proventos a partir dos valores fixados na forma do § 5° deste artigo.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos; (NR)

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR)

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (NR)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, e trinta de contribuição, se mulher; (NR)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR)

Art. 25, Caput, incisos I, II, III e alíneas a e b, com nova redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n° 1, de 30 de dezembro de 2002.

§ 1°. A Lei Federal disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2°. O tempo de serviço público Federal e Estadual será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3°. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos

servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4°. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (AC)

§ 5°. Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (AC)

§ 6°. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei complementar. (AC)

§ 7°. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. (AC)

§ 8. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do regime de previdência previsto no § 5°, do art. 24, desta Lei Orgânica. (AC)

§ 9°. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 4°. (AC)

§ 10. A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (AC)

§ 11. Além do disposto neste artigo e no § 5°, do art. 24, o regime de previdência própria do município observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral da previdência social.

§ 12. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Os §§ 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10, 11, e 12 – foram acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n°. 1, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 26. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no § 9°, do art. 25. (NR)

Art. 26 – com nova redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 1, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 27. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento Efetivo em virtude de Concurso Público. (NR)

§ 1°. O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei complementar, assegurada ampla defesa. (NR)

§ 2°. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR)

§ 3°. Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR)

O art. 27, caput e §§ 1°, 2°, 3° - com nova redação determinada pela Emenda à Lei orgânica n°. 1, de 30 de dezembro de 2002.

§ 4°. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (AC)

§ 4° - acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n°1, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 28. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 29. O município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário federal ou Estadual.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 30. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Legislatura terá duração de quatro anos.

Art. 31. A Câmara de vereadores compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de vereadores de Nova Palma será composta por nove vereadores, nos termos constitucionais, eleitos no primeiro domingo do mês de outubro do último ano da Legislatura. (NR)

Parágrafo único – com nova redação determinada pela emenda à Lei Orgânica n°. 1, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 32. A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 15 de julho e de 1 de agosto a 20 de dezembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária. (NR)

Art. 32 – com nova redação determinada pela Emenda á lei Orgânica n°. 1, de 30 de dezembro de 2002.

§ 1°. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente. Quando recaírem em sábado, domingo ou feriados.

§ 2°. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentária e lei orçamentária anual. (NR)

§ 2° - com nova redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 1, de 30 de dezembro de 2002.

§ 3°. Além de outras situações previstas nesta Lei Orgânica e no regimento Interno, a Câmara de Vereadores reunir-se-á para:

I – inaugurar a Sessão Legislativa;

II – receber o compromisso do prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 4°. A Câmara Municipal de Vereadores realizará sessões preparatórias, em datas anteriores ao dia 1° de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, quando reunir-se-á para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de um ano, permitida a reeleição. (NR)

§ 4° - com nova redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 1, de 30 de dezembro de 2002.

I – nos demais anos da legislatura a eleição da Mesa dar-se-á na última reunião ordinária da sessão legislativa, para o exercício da direção do Poder Legislativo na sessão legislativa subseqüente. (AC)

II – a posse e a transmissão de cargo aos membros da Mesa Diretora eleita dar-se-á em 15 de fevereiro, por ocasião da inauguração da segunda, terceira e quarta sessão legislativa. (AC)

Itens I e II – Acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n°. 1, de 30 de dezembro de 2002.

§ 5°. A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente, para deliberar sobre matéria específica, pelo prefeito Municipal, pelo Presidente da Casa ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 6°. A Câmara Municipal de Vereadores realizará, durante a sessão legislativa, sessão ordinária semanal, em dia e horário proposto pela mesa, aprovado pelo Plenário e divulgação em Edital, do qual constará as datas das reuniões das comissões Permanentes. (AC)

§ 6° - acrescentando pela Emenda à Lei orgânica n°. 1, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 33. As deliberações da Câmara Municipal salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.

Parágrafo único. As entidades representativas da sociedade civil legalmente constituídas poderão, conforme disciplinar o regimento Interno, participar das sessões em plenário com direito a voz.

Art. 34. Na constituição da mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Casa.

Art. 35. Durante o recesso, haverá uma comissão representativa eleita na última sessão ordinária do período Legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição, quando possível, corresponderá à proporcionalidade da representação partidária.

Art. 36. Ao poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

§ 1°. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês. (NR)

§ 2°. Nos créditos suplementares ou especiais abertos em favor da Câmara, o respectivo numerário será posto à disposição desta em parcelas iguais correspondentes aos meses de vigência de créditos, na data a que se refere o parágrafo anterior. (NR)

§§ 1° e 2° - com nova redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.° 1, de 30 de dezembro de 2002.

Seção II

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 37. Compete a Câmara de vereadores, com sanção do prefeito Municipal:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – legislar em caráter suplementar à Legislação Federal e à Estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei; (NR)

IV – criar, organizar e suprimir distritos e sub-distritos, observada a legislação estadual; (NR)

Incisos III e IV – com nova redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.° 1, de 30 de dezembro de 2002.

V – dispor sobre o plano plurianual;

VI - dispor sobre a Lei de diretrizes orçamentárias e sobre a Lei orçamentária anual;

VII – criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas;

VIII – criar, estruturar e definir as atribuições das secretarias e órgãos da administração Municipal;

IX – disciplinar a concessão ou permissão das serviços públicos municipais;

X – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito;

XI – transferir temporariamente a sede do Município;

XII – dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local;

XIII – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

XIV – disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas; (NR)

Inciso XIV – com nova redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.° 1, de 30 de dezembro de 2002.

XV – promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetem os animais à crueldade; (AC)

XVI – dispor sobre a coleta seletiva, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana; (AC)

XVII – dispor sobre os bens imóveis do município; (AC)

XVIII – dispor sobre auxílio e subvenções a terceiros; (AC)

XIX – dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais; (AC)

XX – dispor sobre o planejamento urbano, plano diretor, parcelamento e uso do solo urbano, objetivando o adequado ordenamento territorial, o bem estar dos cidadãos, a segurança, o equilíbrio ambiental e o especial interesse turístico. (AC)

XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX – acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n.° 1, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 38. Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de Lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes Orçamentárias; (NR)

Inciso I. com nova redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.° 1, de 30 de dezembro de 2002.

II – elaborar seu regimento Interno;

III – eleger sua Mesa;

IV – determinar a prorrogação de suas sessões;

V – fixar, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto no artigo 29, V da Constituição Federal; (NR)

Inciso V – com nova redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.° 1, de 30 de dezembro de 2002.

VI – julgar anualmente as contas do prefeito Municipal;

VII – proceder a Tomada de Contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da Sessão Legislativa. (NR)

Inciso VII – com nova redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.° 1, de 30 de dezembro de 2002.

VIII – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X – sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XI – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber renúncia;

XII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastarem-se do município por mais de quinze dias, do Estado por mais de sete dias úteis e do País por qualquer tempo;

Parágrafo único. Por ocasião de retorno das viagens previstas neste item o Prefeito fará relatório das atividades desenvolvidas, no prazo de dez dias.

XIII – autorizar o prefeito a contrair empréstimo, estabelecendo as condições e respectiva aplicação;

XIV – autorizar a celebração de convênio de interesse do município;

XV – autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para realização de obras e atividades ou serviços de interesses comuns;

XVI – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da Lei;

XVIII – deliberar sobre os pareceres emitidos pela Comissão Permanente prevista no artigo 77, § 1°.

XIX – receber a renúncia de Vereador;

XX – declarar a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros.

XXI – convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência injustificada em responsabilidade;

XXII – autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

XXIII – apreciar o veto do Poder Executivo;

XXIV – fixar por Lei o subsídio dos Vereadores, em data anterior às eleições, para legislatura subseqüente, observado o que dispõe as constituição Federal e Estadual e esta Lei Orgânica; (AC)

XXV – criar comissões de inquérito; (AC)

XXVI – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração e à municipalidade; (AC)

XXVII – examinar todas as iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio-ambiente; (AC)

XXVIII – conceder título honorífico. (AC)

Incisos XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII acrescentados pela Emenda à Lei n.° 1, de 30 de dezembro de 2002.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 39. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40. Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos administrativos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso..

Art. 41. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se refere o inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42. Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1°. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2°. Nos casos dos incisos primeiro, segundo e sexto, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3°. Nos casos previstos nos incisos terceiro e quinto, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 43. Não perderá o mandato o vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal;

II – investido em cargo, emprego ou função público, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III – licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar sem remuneração, do interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1°. O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença, nos termos de Lei específica.

§ 2°. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-à eleição para preenche-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3°. Na hipótese do inciso primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4°. Na hipótese do inciso segundo, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador optar pela sua remuneração.

Seção IV

Das Comissões

Art. 44. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1°. Na constituição de cada comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2°. As comissões, em razão de sua competência, caberá:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, na forma estipulada no regimento;

II – convocar Secretários Municipais e Dirigentes de órgãos da Administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

Art. 45. Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito, para apuração de fato determinada e por prazo certo.

Parágrafo único. Às comissões parlamentares de inquérito serão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção V

Do Processo Legislativo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 46. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I – Emendas à Lei Orgânica;
II – Leis Complementares;
III – Leis Ordinárias;
IV – Decretos Legislativos;
V – Resoluções.

Subseção II

Emendas à Lei Orgânica

Art. 47. A Lei Orgânica não poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço dos Vereadores;
II – do prefeito Municipal;
III – iniciativa popular.

§ 1°. A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de sítio ou de intervenção do Estado no Município;

§ 2°. A proposta popular de Emenda à Lei Orgânica deverá ser firmada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no município; (NR)

§ 3°. A proposta de Emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal de vereadores; (NR)

§§ 2° e 3° com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.° 1, de 30 de dezembro de 2002.

§ 4°. A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 5°. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 48. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1°. São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que dispões sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Municipal.

§ 2°. A iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da Cidade ou de Bairros será exercida por manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 3°. Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento das exigências a que se refere o parágrafo segundo deste artigo, dando-lhe tramitação idêntica a dos demais projetos.

Art. 49. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 77, § 3°, desta Lei Orgânica.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50. O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de Urgência, os projetos de sua iniciativa.

§ 1°. Recebida a solicitação, a Câmara terá vinte dias para apreciação do Projeto de que trata o pedido.

§ 2°. Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na ordem do dia sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação.

§ 3°. Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 51. A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros, pode retirar da ordem do dia, em caso de convocação extraordinária, Projeto de Lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por no mínimo vinte dias.

Art. 52. O Projeto de Lei, se aprovado, será enviado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1°. Se o prefeito Municipal considerar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, no todo ou em parte, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara de Vereadores, os motivos do veto.

§ 2°. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3°. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4°. O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Casa, em escrutínio secreto.

§ 5°. Se o veto não for mantido será o Projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 6°. Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal nos casos dos parágrafos 3° e 5° o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara faze-lo.

Art. 53. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara de Vereadores.

Art. 54. As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 55. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

§ 1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo a esse órgão Estadual.

§ 2°. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 56. Prestará conta qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 57. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os servidores públicos deverão, denunciar, perante o tribunal de Contas do estado ou à Câmara de Vereadores quaisquer irregularidades ou ilegalidade de que tenham conhecimento.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58. O poder executivo é exercido pelo prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 58-A. O conselho de Governo Municipal é o órgão superior de consulta do prefeito Municipal, e dele participam:

I – o Vice-Prefeito Municipal;

II – o presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

III – os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal de Vereadores;

IV – os Ex-Prefeitos Municipais residentes ou domiciliados no município;

V – três cidadãos nova-palmenses com mais de vinte e um anos de idade nomeados pelo Prefeito Municipal. (AC)

§ 1°. Compete ao conselho de Governo Municipal pronunciar-se sobre assuntos e questões relevantes de interesse local. (AC)

§ 2°. Lei Municipal regulamentará a organização e funcionamento do conselho de governo Municipal. (AC)

Caput. 58 – A, § 1° e § 2° acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n.° 01, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 59. A eleição do Prefeito e do vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, será realizado no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. (NR)

Art. 59, com nova redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.° 1, de 30 de dezembro de 2002.

§ 1°. A eleição do prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2°. A posse dar-se-á no dia 1° de janeiro do ano subseqüente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.

§ 3°. O Vice-Prefeito poderá exercer as funções de Secretário Municipal, sendo facultado, neste caso, a opção pela percepção do subsídio do Secretário. (AC)

§ 2° e § 3°, acrescentados pela Emenda À lei orgânica n.°. 1, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 61. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto neste artigo.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara de Vereadores afastar-se do Município, por mais de quinze dias, do Estado por mais de sete dias úteis e do País por qualquer tempo, sob pena de perda do cargo.

§ 1°. O Prefeito Municipal gozará férias anuais de trinta dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores.

§ 2°. O Prefeito, por motivo de tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada, poderá licenciar-se do cargo, mediante autorização aprovada pela Câmara de Vereadores.

Art. 63. Os subsídios do prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem a Constituição Federal a esta Lei Orgânica. (NR)

Art. 63. – com nova redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.° 1, de 30 de dezembro de 2002.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 64. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – nomear e exonerar os Secretários do Município;

III – exercer, com auxílio dos Secretários do Município, a direção da Administração Municipal;

IV – iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de Lei;

VII – expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

IX – expor, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa anual, a situação do Município e os planos de governo;

X – prestar, por escrito e no prazo de trinta dias, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;

XI – enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, previstos nesta Lei Orgânica;

XII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; (NR)

Inciso XII – com nova redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.° 1, de 30 de dezembro de 2002.

XIII – prover e extinguir os cargos públicos Municipais, na forma da Lei;

XIV – celebrar convênios para execução de obras e serviços com a anuência da Câmara Municipal;

XV – prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da Lei;

XVI – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XVII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII – solicitar o auxílio da polícia do estado, para a garantia de cumprimento de seus atos.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar ao Vice-Prefeito e a Secretários do Município, as atribuições previstas nos itens VIII e XIII.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 66. O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara de Vereadores nos crimes de responsabilidade.

§ 1°. O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida à denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Câmara de Vereadores;

§ 2°. Se dentro de cento e oitenta dias após o recebimento da denúncia o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3°. Enquanto não sobreviver sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4°. O Prefeito Municipal, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 67. Os Secretários Municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos seus direitos políticos, sendo exoneráveis “ad nutum”.

Art. 68. No impedimento do Secretário Municipal, e no caso de vacância, até que assuma novo titular, suas atribuições serão desempenhadas por servidor da pasta, por designação do prefeito Municipal.

Art. 69. Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao prefeito Municipal relatório anual das atividades da Secretaria a seu cargo;

IV – praticar atos para os quais recebe delegação de competência do prefeito Municipal;

V – comparecer, sempre que convocado, à Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva Secretaria.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Seção I

Disposições Gerais

Art. 70. O Sistema Tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Legislação Complementar pertinente e nesta Lei orgânica.

Parágrafo único. O Sistema Tributário compreende os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 71. Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 72. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

§ 1°. Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da Legislatura seguinte.

§ 2. A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada Legislatura só poderá ser admitido no caso de calamidade pública.

Seção II

Dos Impostos Municipais

Art. 73. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei complementar; (NR)

§ 1°. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4°, II, da Constituição Federal, o imposto de que trata o inciso I poderá:

I – ser prograssivo em razão do valor do imóvel; e,

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel. (NR)

Item III e § 1°, - com nova redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n. 1, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2°. O imposto sobre transmissão inter vivos de que trata i inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (AC)

§ 3°. O Poder Executivo divulgará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, inclusive transferências voluntárias, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio. (AC)

§ § 2° e 3° - acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n.° 1, de 30 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 74. A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes Leis de iniciativa do Poder Executivo:

I – Plano Plurianual;

II – Diretrizes orçamentárias;

III – Orçamentos anuais.

§ 1°. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2°. A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital pra o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3°. A Lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto;

III – orçamento da seguridade social e fundos municipais. (AC)

Inciso III – acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.° 1, de 30 de dezembro de 2002.

§ 4°. O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5°. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei. (NR)

§ 5° - com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.° 1, de 30 de dezembro de 2002.

§ 6°. Os projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão enviados ao Poder Legislativo pelo Prefeito municipal, nos seguintes prazos:

I – o projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal; (NR)

II – o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 20 de setembro; (NR)

III – os projetos de Lei dos Orçamentos anuais, até 15 de novembro; (NR)

Incisos I, II e III – com nova redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.°1, de 30 de dezembro de 2002.

§ 7°. Os projetos de Lei de que trata o parágrafo anterior após a apreciação e votação, aprovados pela Câmara Municipal, serão encaminhados, ao Poder Executivo, para sanção, nos seguintes prazos: (NR)

I – o projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito; (NR)

II – o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 31 de outubro de cada ano; (NR)

III – o projeto de Lei do Orçamento Anual, até 15 de Dezembro de cada ano. (NR)

§ 8°. Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no § 7° deste artigo sem que tenha concluído a votação, a Câmara passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação. (NR)

§ 7°, I, II, III e § 8° - com nova redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.° 1, de 30 de dezembro de 2002.

§ 9°. A Câmara Municipal de Vereadores não entrará em recesso enquanto não for votado o projeto de Lei do Orçamento Anual. (AC)

§ 9° - acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.° 1, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 75. O Poder Executivo publicará, com afixação no órgão de imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária. (NR)

Art. 75 – com nova redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.°1, de 30 de dezembro.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 76. O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando:

I – as receitas, despesas e evolução da dívida pública;

II – os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto de análise financeira;

III – as previsões atualizadas e seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 77. Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara de Vereadores, na forma de seu regimento.

§ 1°. Caberá a uma comissão permanente de vereadores:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas Municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Casa.

§ 2°. As emendas serão apresentadas à comissão que emitirá parecer para apreciação na forma regimental, pelo plenário.

§ 3°. As emendas aos projetos de Leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem, só poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III – sejam relacionados como:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4°. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5°. O Prefeito Municipal poderá, através de mensagem á Câmara de Vereadores propor alteração de parte dos projetos a que se refere este artigo, enquanto a comissão permanente não iniciar a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6°. Durante o período de pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos de Lei do plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamentos anuais, desde que firmadas por, no mínimo, cem eleitores ou encaminhadas por duas entidades representativas da sociedade.

§ 7°. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 78. São vedados:

I – o início de programa ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II – a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;

III – a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1°. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2°. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3°. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 79. A despesa com pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II – se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 80. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 81. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 82. Incube ao Poder público, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art. 83. O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 84. O poder público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

§ 1°. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2°. A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3°. O Poder Público Municipal poderá, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

CAPÍTULO III

DA POLÍTCA AGRÍCOLA

Art. 85. O município, nos limites de sua competência, estabelecerá sua política agrícola com a participação efetiva do setor de produção, através de planos plurianuais, contemplando:

I – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

II – o cooperativismo e outras formas associativas;

III – a habitação para o trabalhador rural;

V – a assistência técnica e extensão rural;

VI – a proteção do meio ambiente;

VII – a conservação do solo, pela política do reflorestamento e aproveitamento dos recursos hídrico.

Art. 86. O Poder Público Municipal estimulará a organização de feiras de produtos agrícolas, visando a resguardar o preço real de produtos agropecuários, na venda ao consumidor.

TÍTULOS V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 87. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Seção I

Da Saúde

Art. 88. A saúde é direito de todos e dever do poder público, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3°, da Constituição federal, nas ações e serviços públicos de saúde. (AC)

Parágrafo único – acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.° 1, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 89. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1°. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2°. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções, às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II

Da Assistência Social

Art. 90. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar visando, entre outros aos seguintes objetivos;

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo aos carentes e desassistidos;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária.

Parágrafo único. O Município promoverá, nos termos da Lei específica, assistência gratuita em creches.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 91. A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua formação para o trabalho.

Art. 92. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público, vedada a cobrança de taxas a qualquer título;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições escolares mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino público;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 93. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré- escolar.

§ 1°. È dever do Município oferecer condições para recenseamento dos educandos para o ensino fundamental, zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência regular à escola.

§ 2°. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 3°. O atestado de vacina é considerado documento indispensável para formalização de matrícula em escola Municipal, na primeira série do ensino fundamental.

§ 4°. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação.

§ 5°. O Município poderá, havendo previsão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, subsidiar o transporte para alunos do ensino médio, cursos técnicos e universitários, desde que considerados carentes de renda pessoal ou familiar, na forma estabelecida em Lei. (AC)

§ 6°. Os alunos beneficiários pelo disposto no parágrafo anterior prestarão, em contrapartida, serviços comunitários ao município, sob a orientação e supervisão da administração municipal, na forma disciplinada em LEI. (AC)

§ § 5° e 6°, acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n.°1, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 94. O município aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O município publicará, anualmente, relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Art. 95. O Poder Público Municipal terá como obrigação:

I – oferecer curso de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas da rede escolar municipal;

II – manter obrigatoriamente o número mínimo de escolas de ensino fundamental incompleto, com atendimento ao pré-escolar;

III – complementar o ensino público com programas especiais e material didático, alimentação, atividades culturais e transporte escolar, juntamente com o Estado.

Art. 96. Fica assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários o direito de se organizarem em todos os estabelecimentos de ensino, sob a forma de associação.

Art. 97. O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em sintonia com o Plano Nacional e Estadual de Educação visando ao desenvolvimento do ensino público e fundamental e a integração das ações do Poder Público, deverá conduzir à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;
IV – formação para o trabalho;
V – promoção humanística;
VI – preservação do meio ambiente;
VII – resgate da história local e regional.

Seção II

Da Cultura

Art. 98. O município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 99. O Poder Público, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meios de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1°. O Plano Diretor disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

§ 2°. Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo município receberão incentivos para preservá-los e conservá-los, conforme definição em Lei.

§ 3°. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 100. O município incentivará e promoverá, através de convênio ou outra forma de ação, o centro de Pesquisa Genealógica e outras atividades histórico – culturais.

Seção III

Do Desporto

Art. 101. É dever do município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observando:

I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos específicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE

Art. 102. O Meio Ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 103. A tutela do meio ambiente é exercida por todos órgãos da administração Municipal.

Parágrafo único. Poderão ser criados por Lei, incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privativas.

Art. 104. A Lei disporá sobre a organização do sistema municipal de proteção ambiental que terá como atribuições a elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do Município.

Art. 105. O município manterá viveiro para produção e fornecimento de mudas exóticas, nativas, frutíferas e ornamentais, como forma de incentivo à preservação dessas espécies, do meio ambiente e fomento à exploração econômica.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 106. Esta Lei Orgânica e os atos das Disposições Transitórias, votados e aprovados, simultaneamente, pela Assembléia Constituinte Municipal, após assinada pelos Vereadores, entram em vigor na data de sua publicação.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1°. O município dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação da presente Lei Orgânica, criará o conselho Municipal de Educação e Cultura, com a composição e atribuições definidas em Lei.

Art. 2°. O Poder Público municipal apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 3°. O Município por iniciativa do Poder Executivo poderá criar a Secretaria da Agricultura ou órgão de assessoramento de fomento à agricultura e pecuária, como forma de promoção do desenvolvimento da atividade primária.

Art. 4°. O Município, ao definir dentro de sua competência as disciplinas básicas do ensino fundamental, contemplará o ensino prático do cooperativismo e do associativismo.

Art. 5°. Será criado no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação, o Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Turismo, que participará do plano de desenvolvimento do setor, nos termos da Lei.

Art. 6°. A administração Municipal dotará, gradativamente, as Escolas Municipais de bibliotecas, podendo, para tanto, estabelecer convênios com órgãos Federais e Estaduais.

Art. 7°. Lei definirá a criação composição do Conselho Municipal de política agrícola.

Art.8°. Será instituído, no prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação, o conselho Municipal de Saúde, com composição e atribuições definidas em Lei.

Art. 9°. No prazo máximo de um ano da promulgação da presente, o Governo Municipal mandará imprimir e distribuirá, gratuitamente, exemplares às escolas e bibliotecas municipais, entidades da Sociedade Civil e Órgãos Públicos Municipais, para facilitar o acesso dos cidadãos do Município ao texto da Lei Orgânica.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, Assembléia Municipal Constituinte, Nova Palma, Estado Rio Grande do Sul aos trinta dias do mês de março de ano de um mil novecentos e noventa.

José Franquilin Pereira do Amaral

Valentin Santi

Raimundo Stefanello

Adalberto Luiz Piovesan

Ditmar Adalberto Strahl

Gilberto Secretti

Névio José Lago

Reni Assis Cargnin Stefanello

Verônica Maria Cancian Bellé

EMENDA Á LEI ORGÂNICA N.° 1, de 30 de dezembro de 2002.

Altera disposições da Lei Orgânica do Município.

A mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Palma, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 4° do art. 47, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto original.

Art. 1°. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:
...

"Art. 8°. A Administração pública municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." (NR)

"Art. 9°. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei." (NR)

"Art. 10. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração." (NR)

"Art. 16. [...]

"§ 1°. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal. (NR)

"§ 2°. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. (NR)

§ 3°. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipal são irredutíveis, ressalvado o disposto no § 2° deste artigo e os art. 37, XI, e 39, § 4°, da Constituição Federal. (AC)

§ 4. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa exclusiva em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (AC)

§ 5°. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e emprego públicos da administração direta, autárquica a fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal. (AC)

§ 6°. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4°, da constituição Federal. (AC)

§ 7°. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, antes das eleições, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os limites constitucionais. (AC)

"Art. 24. [...]

§ 1° - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura no cargo;

III – as peculiaridades dos cargos. (NR)

§ 3°. É vedada a nomeação para cargos em comissão, ressalvados os casos em que já forem servidores públicos municipais, de conjugue, parente consangüíneo ou afim até segundo grau ou por adoção do prefeito, do Vice-Prefeito, secretários Municipais e Vereadores. (NR)

...

§ 5°. Aos servidores titulares de cargos efetivos do município é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na legislação federal pertinente. (AC)

"Art. 25. Os servidores abrangidos pelo regime previdenciário de que trata o § 5° do artigo anterior serão aposentados, calculados os proventos a partir dos valores fixados na forma do § 5° deste artigo:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos; (NR)

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (NR)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (NR)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (NR)

...

§ 4°. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que seu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (AC)

§ 5°. Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (AC)

§ 6°. È vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (AC)

§ 7°. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea “a”, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (AC)

§ 8°. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do regime de previdência previsto no = 5°, do art. 24, desta Lei Orgânica. (AC)

§ 9°. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 4°. (AC)

§ 10. A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (AC)

§ 11. Além do disposto neste artigo e no § 5° do art. 24, o regime de previdência própria do município observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral da previdência social. (AC)

§ 12. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (AC)

"Art. 26. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no § 9°, do art. 25." (NR)

"Art. 27. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público." (NR)

§ 1°. O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (NR)

§ 2°. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR)

§ 3°. Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR)

§ 4°. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (AC)

"Art. 31. [...]

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Vereadores de Nova Palma será composta por nove vereadores, nos termos constitucionais, eleitos no primeiro domingo do mês de outubro do ultimo ano da legislatura." (NR)

"Art. 32. A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 15 de julho e de 1° de agosto a 20 de dezembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária. (NR)

§ 2°. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Lei de diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual. (NR)

§ 4°. A Câmara Municipal de Vereadores realizará sessões preparatórias, em datas anteriores ao dia 1° de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, quando reunir-se-á para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de um ano, permitida a reeleição. (NR)

I – nos demais anos da legislatura a eleição da Mesa dar-se-á na última reunião ordinária da sessão legislativa, para o exercício da direção do Poder legislativo na sessão legislativa subseqüente. (AC)

II – a posse e a transmissão de cargo aos membros da Mesa diretora eleita dar-se-á em 15 de fevereiro, por ocasião da inauguração da segunda, terceira e quarta sessão legislativa. (AC)

...

§ 6°. A Câmara Municipal de vereadores realizará, durante a sessão legislativa, sessão ordinária semanal, em dia e horário proposto pela Mesa, aprovado pelo Plenário e divulgado em Edital, do qual constará as datas das reuniões das Comissões Permanentes." (AC)

"Art. 36. [...]

§ 1°. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês. (NR)

§ 2°. Nos créditos suplementares ou especiais abertos em favor da Câmara, o respectivo numerário será posto à disposição desta em parcelas iguais correspondentes aos meses de vigência de créditos, na data a que se refere o parágrafo anterior. (NR)

"Art. 37. [...]

...

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei. (NR)

IV – criar, organizar e suprimir distritos e sub-distritos, observada a legislação estadual. (NR)

...

XIV – disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas. (NR)

XV – promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade. (AC)

XVI – dispor sobre a coleta seletiva, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana. (AC)

XVII – dispor sobre auxílios e subvenções a terceiros." (AC)

XVIII – dispor sobre auxílios e subvenções a terceiros." (AC)

XIX – dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais. (AC)

XX – dispor sobre o planejamento urbano, plano diretor, parcelamento e uso do solo urbano, objetivando a adequado ordenamento territorial, o bem estar dos cidadãos, a segurança, o equilíbrio ambiental e o especial interesse turístico. “ (AC)

“Art. 38. [...]

I – dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (NR)

...

V – fixar, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal; (NR)

...

VII – proceder a tomada de contas do prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa. (NR)

...

XXIV – fixar por lei o subsídio dos vereadores, em data anterior às eleições, para a legislatura subseqüente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica; (AC)

XXV – criar comissões de inquérito; (AC)

XXVI – solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes a administração e à municipalidade; (AC)

XXVII – examinar todas as iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio ambiente; (AC)

XXVIII – conceder título honorífico. “ (AC)

...

“Art. 47. [...]

...

§ 2° - A proposta popular de Emenda à Lei Orgânica deverá ser firmada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no município. (NR)

§ 3° - A proposta de Emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Vereadores." (NR)

...

"Art. 58 – A. O conselho de Governo Municipal é o órgão superior de consulta do Prefeito Municipal, e dele participam:

I – o Vice-Prefeito Municipal;
II – o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;
III – os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal de Vereadores;
IV – os Ex-Prefeitos Municipais residentes ou domiciliados no município;
V – três cidadãos nova-palmenses com mais de vinte e um anos de idade, nomeados pelo Prefeito Municipal. (AC)

§ 1° - Compete ao Conselho de Governo Municipal pronunciar-se sobre assuntos e questões relevantes de interesse local. (AC)

§ 2° - Lei Municipal regulamentará a organização e funcionamento do Conselho de Governo Municipal. " (AC)

"Art. 59. A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito, para mandato de quatro anos, será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder." (AC)

"Art. 60. [...]

§ 1°. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado. (NR)

§ 2°. Quando o Vice-Prefeito substituir o Prefeito, por Prazo superior a dois dias consecutivos, perceberá remuneração equivalente à fixada para este, proporcionalmente ao período de substituição." AC)

§ 3°. O Vice- Prefeito poderá exercer as funções de Secretário Municipal, sendo facultado, neste caso, a opção pela percepção do subsídio de Secretário". (AC)

...

"Art. 63. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem a Constituição Federal e esta Lei Orgânica." (NR)

"Art. 64. [...]

XII – prestar, anualmente, à Câmara municipal dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior. (NR)

...
“Art. 73. [...]

...

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da constituição Federal, definidos em lei complementar. (NR)

§ 1°. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4°, II, da Constituição Federal, o imposto de que trata o inciso I poderá:

I – ser regressivo em razão do valor do imóvel; e,

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel. (NR)

§ 2°. O imposto sobre a transmissão inter vivos de que trata o inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (AC)

§ 3°. O Poder Executivo divulgará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, inclusive transferências voluntárias, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio. “ (AC)

“Art. 74. [...]

...

§ 3°. [...]

...

III – orçamento da seguridade social e fundos municipais. (AC)

§ 5°. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei. (NR)

§ 6°. [...]

I – o projeto de lei do Plano Plurianual, até 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal; (NR)

II – o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 20 de setembro; (NR)

III – os projetos de lei dos Orçamentos anuais, até 15 de novembro; (NR)

§ 7°. Os projetos de Lei de que trata o parágrafo anterior após a apreciação e votação, aprovados pela Câmara Municipal, serão encaminhados, ao Poder Executivo, para sanção, nos seguintes prazos: (NR)

I – o projeto de lei do Plano Plurianual, até 31 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito; (NR)

II – o projeto de lei do orçamento Anual, até 31 de outubro de cada ano; (NR)

III – o projeto de lei do Orçamento Anual, até 15 de dezembro de cada ano. (NR)

§ 8°. Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no § 7° deste artigo sem que tenha concluído a votação, a Câmara passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação. (NR)

§ 9°. A Câmara Municipal de Vereadores não entrará em recesso enquanto não for votado o projeto de lei do Orçamento Anual." (AC)

"Art. 75. O Poder Executivo publicará, com afixação no órgão de imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária." (NR)

...

"Art. 88. [...]

Parágrafo único – O Município aplicará, no mínimo, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, 158, e 159, inciso I, alínea b, e § 3°, da Constituição Federal, nas ações e serviços públicos de saúde." (AC)

"Art. 93. [...]

...

§ 5°. O município poderá, havendo previsão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no orçamento Anual, subsidiar o transporte para alunos do ensino médio, cursos técnicos e universitários, desde que considerados carentes de renda pessoal ou familiar, na forma estabelecida em Lei." (AC)

§ 6° - Os alunos beneficiários pelo disposto no parágrafo anterior, prestarão, em contrapartida, serviços comunitários ao município, sob a orientação e supervisão da administração municipal, na forma disciplinada em Lei. (AC)

Art. 2° - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor em 28 de janeiro de 2003.

Nova Palma, RS, 30 de dezembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores,

Ver. Joel Pereira Rodrigues
Presidente

Ver. Sérgio Losekann
Secretário

Ver. Gilberto Secretti
Vice-Presidente